

PROCESSO N.º : 2023008826  
INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Anderson Teodoro, que altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A alteração prevê que “nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as custas referentes aos feitos judiciais serão recolhidas apenas ao final, pela parte vencida, na proporção em que sucumbir”.

O autor justifica sua proposta argumentando que seu objetivo é garantir a dignidade do exercício da advocacia. O art. 133 da Constituição Federal prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça. Ocorre que, para que a advocacia possa alcançar esse objetivo, impõe-se a garantia de meios que o respaldem. O recolhimento das custas processuais somente no final é um desses meios.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposta em análise.



O projeto de lei em exame cuida de **custas dos serviços forenses**, de competência legislativa concorrente entre a União, que estabelece as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, I, Constituição Federal). Como as custas e emolumentos disciplinados no projeto de lei em tela referem-se ao Estado de Goiás, a competência legislativa é do Estado, por tratar-se de norma específica.

No tocante à iniciativa, não há, nas Constituições Federal e Estadual, qualquer dispositivo conferindo, expressamente, iniciativa reservada ao Governador do Estado ou ao Presidente do Tribunal de Justiça para apresentar proposição legislativa que disponha sobre *custas e emolumentos da Justiça*.

Por outro lado, sobreleva registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as **custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias**, classificando-se como taxas. Nesse sentido, na ADI 1.772-MG<sup>1</sup>, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu-se que *“taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça”*.

Nessa linha de intelecção, pode-se concluir que, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem legitimidade para iniciar os projetos de lei sobre esse tema. É que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2009, ao art. 20, § 1º, II, da Constituição Estadual, a matéria tributária não se encontra mais dentre aquelas de iniciativa reservada do Governador.

É importante ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.624-MG (Rel. Min. Carlos Velloso), declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 7 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio), que isenta do pagamento de emolumentos as

<sup>1</sup> STF. Julgamento: 15 de abril de 1998. Publicação: 8 de setembro de 2000.

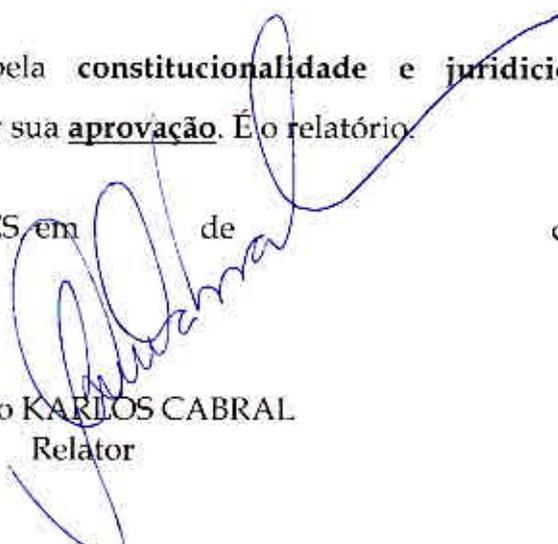


entidades beneficentes de assistência social. Nesse contexto, tem-se que, do ponto de vista constitucional, a regra é a iniciativa parlamentar para os temas de natureza tributária.

Portanto, com base nessas premissas, é legítima a iniciativa parlamentar para alterar a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, pois não se trata de um tema da iniciativa privativa do Governador do Estado ou do Presidente do Tribunal de Justiça.

Posto isto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Deputado KARLOS CABRAL  
Relator

RDMM



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320033003100310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **KARLOS MARCIO VIEIRA CABRAL** em 22/02/2024 21:22

Checksum: **076EBE40ECB02D20B2B35115A062289BD7E64BB8D586CF7DFB70974BA3121FC4**

